



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.296/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 25/8, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 525.609,60**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 343.107,49**, representando **65,28%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,43%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Altemiles Martins de Souza**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, o qual apresentou sua defesa, conforme Documento TC nº 46985/15. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 36/9, entendendo remanescer a seguinte falha:

1) Existência de excesso de remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.299,20 (item 2.1);

A defesa que o valor dos subsídios dos Vereadores para a legislatura compreendida de janeiro/2013 a dezembro/2016 foi fixado legalmente pela legislatura finda em 31/12/2012 na seguinte proporção: I – Vereadores (R\$ 3.500,00) e II – Vereador-Presidente da Câmara (R\$ 7.000,00). Embora tenha sido fixado o teto de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como ganho remuneratório para o Vereador exercente do cargo de Presidente da Câmara, contudo, em atenção aos limites Constitucionais de 5% (cinco por cento) da receita do Município, de 70% (setenta por cento) com a folha de pagamento e de 20% (vinte por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, no exercício de 2014, o Presidente da Câmara percebeu mensalmente subsídio no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), que totalizou durante todo o exercício ganho remuneratório no montante de R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), cujo ganho diferenciado do Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao dos demais Vereadores decorreu, justificadamente, do acréscimo das atribuições legislativas pelo exercício da função administrativa atinente à gestão presidencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.296/15

Tomando por base os parâmetros para o estabelecimento dos subsídios do Presidente da Câmara Municipal percebidos no exercício 2014, temos que em 30/12/2010 foi sancionada pelo Governador do Estado da Paraíba a Lei Estadual nº 9.319, fixando em R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais) os subsídios dos Deputados Estaduais para a legislatura com vigência a partir de 01/02/2011. Posteriormente, em 16/07/2013, foi promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a Lei estadual nº 10.061, alterando a Lei anterior (9.319) para aumentar em mais 50% (cinquenta por cento) o valor do subsídio do Deputado-Presidente da Assembléia Legislativa, que a partir de então passou a ser de R\$ 30.063,00 (trinta mil e sessenta e três reais). Com o advento da nova Lei (10.061/2013) ocorreram diversos questionamentos interpretativos acerca do teto considerável para os ganhos remuneratórios dos Vereadores do Estado da Paraíba que estivessem ou que viessem a exercer a Presidência dos Legislativos Municipais, uma vez que a partir de então existia um novo teto remuneratório a ser considerado. Sobre o assunto o TCE/PB firmou entendimento unânime conclusivo através de vários Acórdãos, dentre os quais os de nº 00096/15 constante do Processo TC nº 03993/14 tendo como parte a Câmara Municipal de Barra de Santana e o 00100/15 constante do Processo nº 04180/14 tendo como parte a Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, cujo entendimento admitiu a aplicação da Lei Estadual 10.061/13 e, por consequência, respaldou legitimidade para pagamento diferenciado de subsídio (a maior) a ser percebido pelo Presidente da Câmara Municipal, tendo como teto máximo o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do subsídio percebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

O próprio TCE/PB ao decidir através dos Acórdãos acima mencionados e destacados, concluiu no seguinte sentido: a) que a jurisprudência do Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente para aferição anual do limite remuneratório do Presidente da Câmara Municipal; b) que o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara seja fixado diretamente na Lei criadora dos subsídios para a legislatura correspondente. Ora Senhor Relator, no particular caso da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho no exercício 2014, as duas situações acima elencadas foram prontamente atendidas, senão vejamos: a) o valor do subsídio percebido pelo Presidente da Câmara durante todo o exercício de 2014 totalizou R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais), o equivalente ao percentual de 15,36% (quinze vírgula trinta e seis por cento) sobre o ganho anual do Deputado-Presidente que foi de R\$ 360.756,00 (trezentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e seis reais). b) a Lei criadora dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de janeiro/2013 a dezembro/2016 fixou diferenciadamente o valor do subsídio para o Presidente da Câmara.

A Auditoria entende que o limite para a remuneração dos Presidentes de Câmaras Municipais não engloba a remuneração do Deputado Presidente, mas tão somente do Deputado, como prescreve o texto constitucional. Este é também o entendimento do Ministério Público junto ao TCE, externado no Parecer nº 00316/15, contido nos autos do mesmo processo citado pela defesa, a saber, o Processo de número 03993/14, **assim permanece a falha.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1742/2015, anexado aos autos às fls. 41/4, com as seguintes considerações:

Em relação ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, no valor de R\$ 7.299,20. Na seara defensiva, o gestor alega que o valor utilizado pela Auditoria como base de cálculo não corresponde à remuneração total do Presidente da Assembléia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.296/15

Desta feita, traz aos autos a Lei Estadual nº 10.061/13, para aumentar em mais 50% o valor do subsídio do Deputado-Presidente da Assembléia Legislativa (subsídio - R\$ 20.042,00 - mais Verba de Representação - R\$ 10.021,00, perfazendo uma remuneração total de R\$ 30.063,00). Para a ilustre Auditoria, o gestor ultrapassou o aludido percentual constitucional, pois referido Órgão utiliza como base de cálculo apenas o subsídio do Presidente da Assembléia (R\$ 20.042,00), entendendo dever ser o Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho responsabilizado pela devolução dos valores irregularmente percebidos, no montante de R\$ 7.299,20. Com efeito, a Auditoria desconsidera o valor de R\$ 30.063,00, já que dito montante ultrapassa o limite constitucionalmente estabelecido para o subsídio dos Deputados Estaduais em relação ao subsídio dos Deputados Federais.

Não pelo mero fato do referido valor corresponder a subsídio maior que o dos demais Deputados Estaduais! *In casu*, a questão, no entendimento do Ministério Público, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie. A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, §2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. No exercício de 2014, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 26.723,13, conforme o Decreto Legislativo nº 805/2010. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 20.042,34. Dessarte, entende o *Parquet* que o recebimento por parte do Presidente da Assembléia de qualquer quantia acima do limite constitucional alhures delineado (R\$ 20.042,34) se demonstra inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.

Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da mesma Constituição Republicana, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, em 2014, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 20.042,00), totalizando R\$ 48.100,80 ao longo do exercício financeiro. Contudo, a Auditoria apontou que a autoridade, a título de subsídio, recebeu a quantia global de R\$ 55.400,00 (fls. 27). Ora, a questão do transbordamento da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa é infração clara e inequívoca a texto literal da Constituição Federal, que reza que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado em, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (art. 27, §2º), devendo-se incluir nesse limite eventual parcela recebida em face do exercício da função de Presidente. Poder-se-ia até colocar, em um esforço interpretativo, a possibilidade de concessão ao Presidente da Assembléia Legislativa de subsídio equivalente a setenta e cinco por cento do subsídio correspondente ao do Presidente da Câmara dos Deputados. Entretanto, à míngua de tal previsão (de acréscimo em razão do exercício da Presidência na senda federal), tem-se que tais pagamentos acima do limite permitido são inconstitucionais. Ressalte-se, portanto, que o *Parquet* entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa. Acontece que, o valor percebido a maior pelo Presidente da Assembléia, em virtude do seu cargo, deve obedecer ao limite constitucional balizado no artigo 27, §2º, reitere-se, em, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais. O que poderia ocorrer, a título exemplificativo, seria a fixação do subsídio do parlamentar estadual abaixo do limite constitucional, remunerando-se o Presidente em valor superior, mas ainda dentro deste limite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.296/15

Ex positis, opinou o Parquet de Contas pela:

1. REGULARIDADE, com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Altemiles Martins de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, relativas ao exercício de 2014;
2. DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO INTEGRAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2014;
3. IMPUTAÇÃO de DÉBITO ao Sr. ALTEMILES MARTINS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho, por excesso de remuneração no exercício de 2014, nos moldes constatados pela Ilustre Auditoria;
4. APLICAÇÃO DAS MULTAS previstas nas Resoluções Normativas nº 07/2003 e 03/2010 ao Sr. Altemiles Martins de Souza, em razão das omissões no cumprimento de suas determinações;
5. RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor da Câmara Municipal de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do *Sr. Altemiles Martins de Souza*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Frei Martinho**, exercício financeiro de **2014**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2014;

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.296/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Frei Martinho PB

Presidente Responsável: Altemiles Martins de Souza

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Frei Martinho/PB, Exercício Financeiro 2014. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0626/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.296/15**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Frei Martinho-PB**, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Altemiles Martins de Souza**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, exercício financeiro de 2014;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

Em 4 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL